

LEGAL ALERT

NOVAS RESTRIÇÕES À UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS DE PLÁSTICO

DECRETO-LEI N.º 78/2021, DE 24 DE SETEMEBRO

No próximo dia **1 de novembro de 2021**, entra em vigor um conjunto de novas medidas com vista à redução do impacto no ambiente de produtos de plástico de utilização única, a produtos feitos de plástico oxodegradável e às artes de pesca que contenham plástico, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro.

O referido diploma vem:

- (i) Transpor parcialmente para o ordenamento nacional a Diretiva (UE) 2019/904, de 5 de junho de 2019, relativa à prevenção e à redução do impacto de plástico no ambiente, adotada num contexto de crescente preocupação europeia e mundial em face do aumento da produção e consumo de plástico em aplicações de curta duração; e
- (ii) Introduzir algumas alterações quer na Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro (que determina a não utilização e a não disponibilização de louça de plástico de utilização única nas atividades do setor de restauração e/ou bebidas e no comércio a retalho), quer na Lei n.º 77/2019, de 2 de setembro (que determina a obrigatoriedade de disponibilização aos consumidores de alternativas à distribuição de sacos de plástico ultraleves e de cuvetes em plástico nos pontos de venda de pão, de frutas e de legumes).

Deixamos abaixo um pequeno resumo das principais medidas e objetivos a ter em consideração:



1. Proibição de colocação e disponibilização no mercado de certos produtos de plástico

| A partir de: | Proibição aplicável aos seguintes produtos: |
|-----------------------|---|
| 1 de novembro de 2021 | Produtos de plástico de utilização única especificados no Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro (e.g., talheres, pratos, agitadores de bebidas e determinados tipos de recipientes para alimentos e de recipientes para bebidas feitos de poliestireno expandido); Produtos feitos de plástico oxodegradável; Produtos de plástico de utilização única (e.g., pensos, toalhetes húmidos, copos para bebidas) que não cumpram os "requisitos de marcação", i.e. que não os ostentem, de forma visível, na sua embalagem ou no próprio produto: (i) as opções adequadas de gestão dos resíduos para o produto ou os meios de eliminação de resíduos a evitar para esse produto; (ii) a presença de plástico no produto e o consequente impacto ambiental negativo da deposição de lixo em espaços públicos ou de outros meios inadequados de eliminação de resíduos do produto¹. |
| 1 de julho de 2024 | Recipientes de plástico de utilização única para bebidas que não cumpram os "requisitos de conceção", <i>i.e.</i> que não tenham uma capacidade inferior a três litros, o que comporta, no entanto, determinadas exceções. |

2. Restrições específicas nos pontos de venda de pão, de frutas e de legumes (decorrentes da alteração à Lei n.º 77/2019)

| A partir de: | Práticas obrigatórias/proibidas: |
|----------------------|--|
| 1 de janeiro de 2022 | Disponibilização obrigatória, nos pontos de venda de produtos a granel, de alternativas reutilizáveis para acondicionamento de produtos de panificação, de |
| | frutas e de produtos hortícolas. |
| 1 de junho de 2023 | Proibição de disponibilização de sacos de plástico muito leves e de recipientes de |
| | plástico de utilização única, na comercialização de produtos de panificação, de |
| | frutas e de produtos hortícolas, em estabelecimentos comerciais; |
| | Proibição de comercialização destes mesmos produtos acondicionados em sacos |
| | de plástico muito leves e em recipientes de plástico de utilização única. |

_

¹ Esta proibição não prejudica a disponibilização no mercado dos produtos referidos, sem a marcação referida, quando tenham sido colocados no mercado em data anterior a 1 de novembro de 2021, e até ao total escoamento de existências.



3. Disponibilização obrigatória de soluções reutilizáveis

| A partir de: | Obrigação aplicável a: |
|----------------------|---|
| 1 de janeiro de 2024 | Pronto a comer ou entrega ao domicílio: todos os estabelecimentos que utilizem copos de plástico de utilização única para bebidas e determinados recipientes de plástico de utilização única para alimentos, em regime de pronto a comer e de levar ou de entrega ao domicílio, ficam obrigados a disponibilizar alternativas reutilizáveis aos seus clientes, mediante a cobrança de um depósito a devolver aquando do retorno das embalagens; Em particular, a unidade de venda constituída pelo produto e a embalagem reutilizável não pode ser disponibilizada a um preço superior ou em condições menos vantajosas do que a unidade de venda constituída pelo mesmo produto e a embalagem de utilização única; Máquinas de venda automática: as máquinas de venda automática, de fornecimento de refeições ou de bebidas prontas a consumir e embaladas no momento da aquisição pelo consumidor, que sejam instaladas ou substituídas a partir de 1 de janeiro de 2024, devem permitir que o consumidor utilize o seu próprio recipiente; Consumo no local: nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, exceto em casos de atividade não sedentária, todos os utensílios que visam servir e/ou auxiliar no consumo de alimentação ou de bebidas, vendidas para consumo no local, são obrigatoriamente reutilizáveis. |

4. Obrigações impostas aos produtores e outros operadores económicos

| Operadores económicos envolvidos na cadeia comercial (incluindo produtores) | Sensibilização e prestação de informação obrigatória aos consumidores, mantendo um registo que evidencie as ações de informação e de sensibilização desenvolvidas, para eventual disponibilização às autoridades competentes. |
|--|--|
| Produtores | Promoção da investigação e do desenvolvimento de alternativas sustentáveis Inscrição e submissão de dados no sistema integrado de registo eletrónico d resíduos (SIRER), fornecendo anualmente à Agência Portuguesa do Ambiente um conjunto de informações e dados, a partir de 2022 ou 2023, dependendo do tipo de informação; |
| | Nomeação de um "representante autorizado" que fique responsável pelo cumprimento destas obrigações, imposta a: (i) Produtores estabelecidos noutro Estado-Membro da União Europeia ou nu país terceiro, que vendam este tipo de produtos através de técnicas de comunicação à distância diretamente a utilizadores finais em Portugal; (ii) Produtores estabelecidos em Portugal que vendam este tipo de produtos através de técnicas de comunicação à distância diretamente a utilizadores finais noutro Estado-Membro no qual não estejam estabelecidos. |



5. Objetivos nacionais a médio/longo prazo

Finalmente, são ainda fixados objetivos quantitativos ambiciosos para:

- (i) A redução do consumo de copos de plástico de utilização única para bebidas e de determinados recipientes de plástico de utilização única para alimentos, definidos para 2026 e 2030;
- (ii) O aumento da incorporação de plástico reciclado em certas garrafas para bebidas com capacidade inferior a três litros, a cumprir anualmente por cada embalador a partir de 2025;
- (iii) O aumento da recolha seletiva para reciclagem de resíduos de certas garrafas de plástico de utilização única para bebidas com capacidade inferior a três litros.

6. Sanções aplicáveis

Em face da declarada importância, o incumprimento destas obrigações pode constituir, consoante o tipo de obrigação em causa:

- Contraordenação económica grave, punível com coima, cujo valor pode atingir os 24 000 EUR, no caso de grandes empresas;
- Contraordenação ambiental leve, grave ou muito grave, punível com coima, cujo montante, no caso das pessoas coletivas, pode atingir 36 000 EUR, 216 000 EUR ou 5 000 000 EUR, respetivamente.

Mariana Soares David [+info]
Sofia Pinheiro [+info]

Esta publicação é meramente informativa, não constituindo fonte de aconselhamento jurídico nem contendo uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. A informação nela contida reporta-se à data da sua divulgação, devendo os leitores procurar aconselhamento jurídico antes de a aplicar em questões ou operações específicas. É vedada a reprodução, divulgação ou distribuição, parcial ou integral, do conteúdo desta publicação sem consentimento prévio. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço com.pr@mlgts.pt.